

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-987-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II já possui tradição de mais de 10 anos em eventos internacionais e nacionais do CONPEDI. Nesse XIII Encontro Internacional, realizado na cidade de Montevideú, os trabalhos apresentados no grupo demonstraram nítida abrangência interdisciplinar e intercultural, com qualidade e profundidade nas pesquisas desenvolvidas. As temáticas, entre outras, abrangeram: Comunidades Quilombolas, Educação Ambiental, Atividade Mineradora, Governança Multinível e Compartilhada, Política Nacional de Recursos Hídricos, Turismo de Massa, Biorremediação, Desenvolvimento Sustentável, Licenciamento Ambiental, Energia Eólica, Ecologia Profunda, Projetos Escolares, Catástrofe Climática, Racismo Ambiental, Direito das Crianças e Tratamento de Esgoto. Os pesquisadores apresentadores são oriundos de diversos Programas de Pós-graduação em Direito e áreas afins de todo o Brasil, formando uma rede consistente para difusão de projetos e trabalhos produzidos na área do Direito Ambiental e Agrário. Boa Leitura.

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO DOS PRINCÍPIOS DA ECOLOGIA PROFUNDA: PERSPECTIVA POR UM FUTURO EM COMUM
SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE CONTEXT OF THE PRINCIPLES OF DEEP ECOLOGY: PERSPECTIVE FOR A COMMON FUTURE

Bianor Saraiva Nogueira Júnior
Diana Sales Pivetta ¹
Roselma Coelho Santana ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar se o movimento da ecologia profunda está em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável insculpido no art. 225 da CRFB/88, haja vista que ambos visam a preservação da natureza. Na sociedade contemporânea, a classificação da natureza como um bem jurídico, passível de domínio e apropriação pelo homem, tem sido responsável pela atual crise ambiental que ameaça a sobrevivência da vida em todas as suas formas. O método utilizado foi dedutivo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que existem ensinamentos contidos na ecologia profunda aptos a mitigar o uso desordenado dos recursos naturais, estando perfeita consonância com o desenvolvimento sustentável insculpido no art. 225 da CF. Todavia para que resultados positivos possam ser efetivamente é necessário que o homem deixe de considerar a importância da natureza apenas por seu valor econômico ou instrumental, do caso contrário estaremos buscando a nossa própria destruição.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Ecologia profunda, Ecocentrismo, Antropocentrismo, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze whether the deep ecology movement is in line with the principle of sustainable development enshrined in art. 225 of CRFB/88, given that both aim to preserve nature. In contemporary society, the classification of nature as a legal asset, subject to control and appropriation by man, has been responsible for the current environmental crisis that threatens the survival of life in all its forms. The method used was deductive. The methodology used was bibliographical research. It was concluded that there are teachings contained in deep ecology capable of mitigating the disordered use of natural resources, being perfectly in line with the sustainable development enshrined in art. 225 of

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da UEA. Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho/UNAMA, Advogada.

² Economista e Advogada, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas - UEA.

the CF. However, for positive results to be effective, it is necessary for man to stop considering the importance of nature only for its economic or instrumental value, otherwise we will be seeking our own destruction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Deep ecology, Ecocentrism, Anthropocentrism, Environment

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a classificação da natureza como um bem jurídico, passível de domínio e apropriação pelo homem, tem sido responsável pela atual crise ambiental que ameaça a sobrevivência da vida em todas as suas formas, através das grandes repercussões sobre as mudanças climáticas que assolam o mundo.

Em um mundo marcado por problemas ambientais complexos, por mudanças climáticas, perda de biodiversidade e esgotamento de recursos naturais, a educação ambiental emerge como uma ferramenta poderosa para equipar os indivíduos com o conhecimento, valores e habilidades necessários para enfrentar esses desafios na tentativa em que ocorra de maneira eficaz.

A proteção ambiental envolve a preservação e conservação do meio ambiente, visando garantir um equilíbrio sustentável entre o ser humano e a natureza. Quando esses direitos colidem, surgem desafios complexos. Isso requer a busca de alternativas sustentáveis, como o uso de energias renováveis, práticas agrícolas sustentáveis, a promoção da participação pública e do diálogo para encontrar soluções que levem em conta os interesses das partes envolvidas. Além disso, é fundamental reconhecer a interdependência entre o desenvolvimento humano e a proteção ambiental.

Nessa concepção, caracteriza-se a visão da ecologia rasa, evidenciando um padrão de desenvolvimento econômico predominantemente antropocêntrico, que coloca o homem em posição de dominância sobre a natureza, e norteia suas ações exclusivamente à obtenção de lucro em detrimento dos recursos naturais, sendo necessário adotar medidas relacionadas com o Desenvolvimento Sustentável, ou seja, existindo o equilíbrio, não utilizando de forma desenfreado os recursos naturais.

Os alertas dado pela Organização Nacional das Nações unidas (ONU), desde às décadas de 60/70, revelaram que a ideia de valor econômico ou instrumental, que sempre esteve associada à natureza, ocasionou graves consequências ao meio ambiente: desmatamento, mudanças climáticas, descarte inadequado de resíduos sólidos, entre outras. Portanto, era preciso repensar e solucionar as terríveis consequências que o paradigma de desenvolvimento causou à humanidade.

É nesse cenário, carente de práticas de proteção e preservação ambiental, que surge o movimento chamado ecologia profunda, criado pelo filósofo norueguês Arne Naess, o qual atribui valor à natureza não pelo seu valor econômico ou pela utilidade que possa ter aos seres humanos, mas por seu valor intrínseco, em si mesmo considerado, ensejando repensar a forma como a natureza é vista pelo homem.

Desta forma, o objetivo desta pesquisa é analisar se os princípios da ecologia profunda estão em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável inscrito no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A problemática que envolve a pesquisa é: de que forma podemos assegurar o desenvolvimento sustentável, conciliando desenvolvimento econômico e a preservação da natureza?

A temática enseja discussões calcadas nos ideários de desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, emergindo daí a necessidade de se repensar a forma como a natureza é vista pelo homem.

O estudo é relevante e justifica-se por abordar duas assuntos que hodiernamente encontram-se em rota de colisão: Desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente (natureza), poderá contribuir para a construção de sociedade economicamente equilibrada e comprometida com o meio ambiente.

A metodologia utilizada nesta pesquisa será o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

1 O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO CONTEXTO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO VERSUS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Por anos o paradigma antropocêntrico¹, embasado em um modelo voltado exclusivamente para o lucro, sempre esteve presente no crescimento/desenvolvimento das nações. Nesse modelo, a importância que o homem dispensou à natureza (meio ambiente) sempre esteve associada ao direito, à posse, à propriedade, ao que se pode retirar dela para o seu sustento, em suma: à ideia de valor econômico ou instrumental (Campbell, 1983).

¹ No paradigma antropocêntrico – o homem está acima ou fora da natureza, em uma posição de dominância sobre esta, a qual só tem valor de uso ou instrumental.

As expressões crescimento ou desenvolvimento econômico, embora comumente sejam subtendidas como iguais, não o são, e apresentam uma distinção notável. Enquanto o crescimento concentra-se no acúmulo de riquezas e estimula a concentração de renda, ignorando aspectos essenciais de uma vida com qualidade de vida como igualdade e justiça social, o desenvolvimento econômico volta-se à geração de riquezas e sua distribuição, impactando diretamente a qualidade ambiental do planeta e a qualidade de vida de toda a população (Mendes, 2008).

A despeito dessa distinção, o fato é que foi a exploração irresponsável e desenfreada dos recursos da natureza, entendida como um bem jurídico apropriável e suscetível de dominação pelo homem, a maior responsável pela maior crise ambiental da história humanidade.

No modelo de desenvolvimento econômico vigente, embasado na obtenção da máxima lucratividade e na exploração desenfreada dos recursos da natureza, as externalidades negativas dos processos produtivos são socializadas, e o que não é aproveitado economicamente é descartado inadequadamente no meio ambiente na forma de resíduos sólidos, e configura outra grande preocupação da atualidade.

Após a crise do petróleo na segunda metade do século XX, o mundo viu-se assolado pelo agravamento das mudanças climáticas, degradação do solo, crise de água, desertificação, perda da biodiversidade, entre outros. A humanidade se vê obrigada a se deparar com conflitos como o crescimento inevitável da população e a premente necessidade de redução da pobreza (Milaré, 2013)

Nesse aspecto, conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, preservando e respeitando o meio ambiente em todos os seus aspectos, passou a nortear a busca por novas formas de reversão dos danos sobre a natureza através de um desenvolvimento econômico sustentável.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável configura-se como um sobreprincípio, que, por sua natureza constitucional, simplesmente não pode ser preterido quando estiver em aparente conflito com os demais princípios do ordenamento jurídico, sob pena de estarmos incidindo na inaceitável possibilidade jurídica de se defender o desenvolvimento insustentável. Nesse caso,

então, a ponderação, ocorreria entre os elementos internos do ecodesenvolvimento, entre as dimensões econômica, social e ambiental (VIEGAS, 2017).

O aumento exponencial da degradação ambiental iniciado na década de 70 foi ocasionado por um crescimento econômico contínuo, acompanhado de poluição e depósito de resíduos no meio ambiente. Contrapondo-se a esse paradigma antropocêntrico, predatório da natureza, que apregoava acesso ilimitado aos recursos do planeta, a chamada “Tese do Crescimento Zero”, apresentada pelo Clube de Roma em 1972, propagou-se como o primeiro ataque direto às teorias expansionista do modelo econômico preponderante na sociedade.

O manuscrito de seu relatório, intitulado *The Limits to Growth* (“Os limites para o crescimento”), alertou acerca da necessidade de promover à estabilização do crescimento econômico através do respeito à limitação dos recursos naturais, e do controle do crescimento da populacional global e das atividades industrializadas. Esse alerta, visivelmente contrário à lógica capitalista de acumulação de capital e lucro, foi severamente criticado por algumas nações, principalmente aquelas em desenvolvimento, menos favorecidas economicamente, que se sentiam injustiçadas no seu direito de crescer.

O dilema da humanidade é que apesar de seu considerável conhecimento e habilidades, ele não compreende as origens, o significado e as correlações de seus vários componentes e, assim, é incapaz de planejar soluções eficazes. Fracasso que ocorre, em grande parte, porque continuamos a examinar elementos isolados na problemática, sem compreender que o todo é maior do que suas partes; que a mudança em um dos elementos significa mudança nos demais. (MEADOWS, 1972, p. 11).

Enquanto o homem não se conscientizar de que a crise ambiental é planetária, e que ele é parte integrante da natureza, e não superior a esta, certamente estaremos fadados a repetirmos as tentativas fracassadas de solucionar esse desequilíbrio ambiental entre homem e natureza, e conseqüente, comprometendo a qualidade de vida no planeta.

Aprisionados no dilema do crescimento econômico x preservação do meio ambiente, e pressionados pelos impactantes alertas contidos no relatório supra, realizou-se a primeira conferência global das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, na Suécia, a qual passou a ser mundialmente conhecida como Conferência de Estocolmo, em 1972 - foi a primeira da história a abordar questões políticas atinentes às questões e à crise ambiental.

Impede salientarmos que o primeiro alerta global acerca dos perigos e da ameaça que degradação ambiental pode ocasionar à existência da humanidade, e que, de certa forma, ensejou a ideia do desenvolvimento sustentável, foi dado no final da década de 1980, ensejando

a publicação do relatório *Nosso Futuro Comum* (Relatório Brundtland), lançado para o mundo pela Comissão Brundtland, que propagava a necessidade de redução dos padrões elevados de consumo das gerações presentes, para que não houvesse comprometimento do consumo das gerações futuras.

No Brasil, a introjeção desse princípio ocorreu através da Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 – mundialmente rotulada de Rio 92, ECO 92 ou Cúpula da Terra – . Nesse evento, difundiu-se o alerta mundial acerca dos impactos ambientais, bem como daquilo que se tornou um dos maiores celeuma da sociedade contemporânea, qual seja: a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com o uso racional dos recursos naturais.

Ademais, foram disseminadas informações acerca de uma das consequências mais injustas do processo econômico: são os países mais pobres que suportam os efeitos mais grave da degradação ambiental ocasionada pelos países desenvolvidos, apontados como os maiores responsáveis pelas irregularidades ao meio ambiente.

Essa distribuição social dos impactos negativos, implica em devolver a sociedade, por exemplo, em forma de resíduos sólidos, o que não tem valor econômico, quer eles queiram ou não. Dessa forma, todos os países precisariam adequar o seu suporte financeiro e tecnológico ao novo conceito de sustentabilidade, principalmente os aqueles em desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável insito no art. 225, da CF/88 dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nesse sentido, iniciava-se uma nova forma de percepção do meio ambiente, um novo parâmetro e referencial ético que deve ser observado por toda comunidade internacional: a de que o meio ambiente é um direito fundamental, e seus recursos naturais são finitos e podem ser destruídos pela ação antrópica do presente, comprometendo os recursos das gerações futuras.

No meio social e acadêmico, a noção de "desenvolvimento sustentável" é amplamente difundida e diversificada, e enseja a possibilidade de satisfação de uma ampla variedade de projetos, valores, atores e grupos sociais diversos; repleto de incertezas, e caracterizado como um processo de construção que visa aproximar problemáticas e interesses diversos, que favorece reorganizações e permite novas perspectivas em forma de relação (RODRIGUES, et all, 2016).

A atual crise ambiental que assola a humanidade enseja atenção e mudanças comportamentais urgentes. Mas para isso, é necessário combatermos a nossa ignorância ou indiferença, do contrário os danos maciços sobre o meio ambiente serão irreversíveis. Somente assim, com maior conhecimento e a através de ações mais sábias, podemos assegurar uma vida digna para nós do presente e para a posteridade, em perfeita sintonia com as necessidades e esperanças humanas. (ONU Brasil, 2020).

Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 13) corroboram a importância da preservação da natureza afirmando que:

A qualidade ambiental deve, portanto, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental de todo potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.

Nessa perspectiva, a sustentabilidade pode ser definida como um dever perene de defesa e preservação do meio ambiente, alicerçado no uso racional dos recursos da natureza, a fim de assegurá-los uma vida digna, com qualidade às atuais e futuras gerações (princípio da equidade geracional), uma responsabilidade que perpassa de uma geração à outra como um legado de sobrevivência.

Contudo, para haver desenvolvimento sustentável, o progresso científicos e tecnológicos não pode estar dissociado da conscientização ambiental, da proteção e da preservação do meio ambiente, consolidado sobre a harmonização dos 3 pilares: social, econômico e ambiental.

3 O SURGIMENTO DO MOVIMENTO ECOLOGIA PROFUNDA – DEEP ECOLOGY

Na atualidade, a relação homem/natureza caracteriza-se como de interdependência, ou seja, o homem precisa do outro para existirem. Contudo, a predominância do paradigma antropocêntrico ameaça a preservação do meio ambiente e qualidade de vida de milhares de pessoas.

Preocupado com os processos autodestrutivos que afetam o equilíbrio ambiental e a vida em todas as suas formas, o filósofo norueguês, Arne Næss, formado na Universidade de Oslo, Noruega, motivou-se a criar um movimento chamado Ecologia Profunda, criado em 1972. Segundo Naess (1984), esse movimento uma abordagem filosófica e ambiental que enfatiza: a

interconexão, a igualdade intrínseca de todos os seres vivos e a importância da preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais.

George Sessions, também fez parte do movimento Ecologia Profunda, sendo autor de vários livros sobre o tema, entre eles: *Ecologia Profunda: Dar Prioridade à Natureza na Nossa Vida* e *Deep Ecology For The Twenty-First Century: Readings On The Philosophy And Practice Of The New Environmentalism* (*Ecologia Profunda para o Século XXI: Leituras sobre a Filosofia e Prática do Novo Ambientalismo*).

Næss estabeleceu a distinção entre 2 movimentos denominados Ecologia rasa ou superficial e Ecologia profunda.² as ideias da Ecologia Profunda e defendeu a necessidade de mudanças significativas na relação entre os seres humanos e o meio ambiente. O Manifesto tem como objetivo se contrapor a visão da Ecologia Superficial.³

“[...] a ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano, enquanto a ecologia profunda concebe o mundo como uma rede de fenômenos fundamentalmente interconectados e interdependentes”(Camargo, 2007, p. 50).

TABELA – CONTENDO A VISÃO DE MUNDO PREDOMINANTE E DA ECOLOGIA PROFUNDA

VISÃO DE MUNDO PREDOMINANTE	VISÃO DA ECOLOGIA PROFUNDA
Domínio da natureza	Harmonia com a natureza
Ambiente natural como recurso para os seres humanos	Toda a natureza tem valor intrínseco
Os seres humanos são superiores aos demais seres vivos	Igualdade entre as diferentes espécies
Crescimento econômico e material com base para o crescimento humano	Objetivos matérias a serviço de objetivos maiores de autor realização
Crença em ampla reserva de recursos	Consciência de que o planeta tem recursos limitados
Progresso e soluções baseadas em alta tecnologia	Tecnologia apropriada e ciência não-dominante
Consumismo	Fazendo o necessário e reciclando
Comunidade nacional centralizada	Biorregiões e reconhecimento de tradições das minorias

Fonte: Camargo, 2006, p. 50.

² A palavra ecologia, acompanhada de termos como superficial ou profunda, não se refere a escala de valores, e sim a profundidade com que se trata as questões ambientais. Enquanto a Ecologia rasa – não se imiscui no cerne dos problemas da natureza de forma integral, e é antropocêntrica, a ecologia profunda trata os problemas ambientais de forma mais aprofundada, com relação de igualdade entre as espécies, de interdependia, atribuindo valor intrínseco a todos os seus componentes.

³ Visão convencional segundo a qual o meio ambiente deve ser preservado apenas por causa da sua importância para o ser humano.

Na ecologia superficial, o homem vislumbra-se em posição hierarquizada, de dominância, pressupondo-se acima ou fora da natureza, a qual só possui valor instrumental ou de uso. Já na ecologia profunda, não se separa os seres humanos e do meio ambiente natural, os quais se encontram interconectados, em uma relação de interdependência, e todos detentores de valor intrínseco (Capra, 2006).

4 OS 8 PRINCÍPIOS DA ECOLOGIA PROFUNDA

Contrapondo-se à Ecologia Superficial⁴, os ideais desenvolvidos por Naess (1984) na Ecologia Profunda foram sintetizados em um Manifesto contendo os oito princípios básicos, que não têm a pretensão de serem absolutos, mas um referencial, rumo a construção de um futuro em comum sustentável, visto que tais princípios dizem respeito, primeiramente ao bem-estar e a prosperidade da vida humana e não humana na terra tem valor próprio, intrínseco. O valor das formas de vida não humanas é independente de sua utilidade para os humanos, sendo este classificado como o primeiro princípio (Naess, 1984).

Ademais, Naess (1984, p. 29-32), utiliza o termo "vida", pontuando o seu uso de uma maneira mais ampla e não técnica, como por exemplo, os slogans "Deixe o rio viver". Referindo-se à biosfera, ou mais precisamente, à ecosfera⁵ como um todo indivíduos, espécies, populações, habitats, bem como culturas humanas e não humanas.

Os processos ecológicos do planeta, em sua totalidade, devem permanecer intactos. Neste aspecto, o valor inerente em um objeto natural - independe de qualquer consciência, interesse ou apreciação por parte de um ser consciente (Naess, 1984).

Em relação ao segundo princípio, A riqueza de diversidade de formas de vida na Terra é um valor em si e contribuem para a realização desses valores (Naess, 1984).

De forma mais técnica Naess (1984), preceitua que esta é uma formulação que diz respeito à diversidade e complexidade. Do ponto de vista ecológico, a complexidade e a simbiose são condições para maximizar a diversidade (espécies simples, inferiores ou primitivas de plantas e animais contribuem essencialmente para a riqueza e diversidade da vida).

⁵ Essa palavra é muito utilizada como sinônimo de biosfera. A ecosfera compreende uma porção de terra que abrange a biosfera e todos os fatores ecológicos que influenciam nos organismos que nela existem.

Pressupõe que a própria vida, como um processo ao longo do tempo evolutivo, implica um aumento da diversidade e riqueza. A complexidade mencionada não se relaciona necessariamente com a complicação ou a dificuldade da vida, mas sim com a diversidade e a riqueza das interações e qualidades multifacetadas que existem em ambientes naturais (Naess, 1984).

A recusa em reconhecer que algumas formas de vida têm um valor intrínseco maior ou menor do que outras, vai contra as formulações de alguns filósofos e escritores da Nova Era.

No princípio três, abordando que os seres humanos não têm direito de reduzir essa diversidade, a menos que seja para satisfazer necessidades vitais. Pois, o termo "necessidade vital" é mantido intencionalmente vago para permitir considerável margem de julgamento – podendo variar subjetivamente, a depender do contexto, das condições climáticas e das circunstâncias sociais. Dessa forma, o que é considerado essencial em um país, pode não sê-lo em outro, a exemplo que pode ser citado, da moto de neve para alguns esquimós (Naess, 1973).

Nesse contexto, nota-se que a estabilização e redução da população humana levarão tempo, não se esperando que as pessoas nos países mais ricos, em termos materiais, reduzam imediatamente sua interferência excessiva no mundo não humano para um nível moderado (Naess, 1984).

Contudo, estratégias provisórias precisam ser desenvolvidas, pois a situação atual é de extrema seriedade, e deve primeiro ser compreendida, e quanto mais se espera, mais drásticas serão as medidas necessárias (Naess, 1984).

Até que mudanças profundas sejam feitas, é provável que ocorram reduções substanciais na riqueza e diversidade, pois a taxa de extinção de espécies será de dez a cem vezes maior do que em qualquer outro período da história da Terra (Naess, 1984).

Face ao princípio quatro, conforme Naess (1984), sobre florescimento da vida humana e das culturas é compatível com a uma diminuição substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer tal diminuição.

O Relatório sobre o Estado da População Mundial, do Fundo das Nações Unidas para Atividades de População, conforme Naess (1984), afirmou que altas taxas de crescimento populacional (superiores a 2,0 por cento ao ano) em muitos países em desenvolvimento estavam "diminuindo a qualidade de vida para muitos milhões de pessoas".

O documento ainda afirmou que durante a década de 1974 a 1984, a população mundial cresceu em quase 800 milhões de pessoas - mais do que o tamanho da Índia, com uma

perspectiva de uma Bangladesh (com uma população de 93 milhões) por ano entre agora e o ano 2000.

A maioria das nações no mundo em desenvolvimento (incluindo a Índia e a China) tem como política oficial do governo o objetivo de reduzir a taxa de aumento da população humana, mas existem debates acerca da adoção de medidas (contracepção, aborto, etc.) que sejam compatíveis com os direitos humanos e a viabilidade (Arne Næss; George Sessions, 1984).

Ao final, Næss; Sessions (1984) concluiu-se que se todos os governos estabelecerem metas populacionais específicas como política pública para ajudar a aliviar a pobreza e promover a qualidade de vida, a situação atual poderia ser melhorada.

Ademais, os ecologistas ainda apontaram que é igualmente crucial conter o crescimento populacional nas chamadas sociedades industriais desenvolvidas (ou seja, superdesenvolvidas) – sendo imprescindível encontrar um equilíbrio sustentável entre as necessidades humanas e a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais.

O Princípio 5, segundo Naess (1984), denota sobre a atual interferência humana no mundo é excessiva e aumenta aceleradamente, visto que o lema de "não interferência" não implica que os humanos não devam modificar alguns ecossistemas, como fazem outras espécies. Os humanos modificaram a Terra e provavelmente continuarão a fazê-lo por anos.

A questão é a natureza e a extensão dessa interferência. A luta para preservar e ampliar áreas de natureza selvagem ou quase selvagem deve continuar e deve se concentrar nas funções ecológicas gerais dessas áreas. As áreas de natureza selvagem e reservas de caça atualmente não são grandes o suficiente para permitir essa especiação.

Enquanto, o Princípio 6, Naess (1984) retrata sobre as políticas ambientais e ecológicas devem ser revistas. Economia e tecnologia devem considerar o meio ambiente em seu desenvolvimento.

Hodiernamente o crescimento econômico concebido e implementado pelos estados industriais é incompatível com os princípios anteriores. A ideologia atual caracteriza valorização das coisas porque são escassas e têm um valor de mercadoria. Há prestígio no consumo vasto e no desperdício, e critica-se o modelo de ecologia que pensa de forma local e limitada, Naess (1984).

A implementação de mudanças, segundo Naess (1984) profundas requer ação cada vez mais global - ação que transcende fronteiras. Países de Terceiro Mundo não possuem interesse

em questões de Ecologia profunda. Quando os governos das sociedades industriais tentam promover medidas ecológicas por meio dos governos do Terceiro Mundo, praticamente nada é realizado (por exemplo, em questões de desertificação).

Ação global por meio de organizações internacionais não governamentais torna-se cada vez mais importante. Muitas dessas organizações têm a capacidade de agir globalmente "da base ao nível da base", evitando assim interferências governamentais negativas (Naes,1984).

A diversidade cultural atual requer tecnologia avançada, ou seja, técnicas que avancem nos objetivos básicos de cada cultura e, neste sentido, pode-se dizer que as chamadas tecnologias suaves, intermediárias e alternativas são passos nessa direção (Naes,1984).

O Princípio 7, referente a consciência humana deve evoluir visando mais qualidade de vida do que acumulação de bens, onde alguns economistas criticam o termo "qualidade de vida" porque o consideram vago. Mas, ao analisar mais de perto, o que eles consideram vago é, na verdade, a natureza não quantitativa do termo. Não se pode quantificar adequadamente o que é importante para a qualidade de vida, conforme discutido aqui, e não há necessidade de fazê-lo (Naes,1984).

E por fim, o Princípio 8, sob qual Todos os que conhecerem os princípios anteriores, tem a responsabilidade de difundir e viabilizar essas alterações na sociedade, sob qual há espaço suficiente para diferentes opiniões sobre as prioridades: o que deve ser feito primeiro, o que vem a seguir? O que é mais urgente? O que é claramente necessário em oposição ao que é altamente desejável, mas não absolutamente essencial? Os leitores são incentivados a elaborar suas próprias versões da Ecologia Profunda, esclarecer conceitos-chave e refletir sobre as consequências de agir a partir desses princípios (Naes,1984).

Neste contexto da necessidade premente de preservação do meio ambiente, integrado ao desenvolvimento sustentável, percebe-se que os princípios da ecologia profunda estão em total concordância com o princípio do desenvolvimento sustentável inciso 225 da CRFB/88.

Dessa forma, poderão contribuir significativamente nesse processo de transição paradigmática, que enseja mudança de ressignificação jurídica da natureza, reconhecendo que todos os seus integrantes têm valor intrínseco, e vivem em posição de igualdade e interdependência, aspectos essenciais na construção de um futuro sustentável e alicerçado na equidade intergeracional (Naes,1984).

Cabendo mencionar, também os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, sobre qual vem com o objetivo primordial em realizar meios que promovam o fim das desigualdades, realizando crescimento econômico de forma isonômica e que venham ocorrer medidas visem diminuições no que concerne as mudanças climáticas venham, para que as presentes e futuras gerações venham utilizar do meio natural, como preceitua a Constituição da Republica Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que envolveu essa pesquisa foi analisar se forma podemos assegurar o desenvolvimento sustentável, conciliando desenvolvimento econômico e a preservação da natureza. Os objetivos foram alcançados na medida em que se analisou a legislação brasileira no contexto dos princípios da ecologia profunda.

Apesar do alerta global sobre as consequências negativas que o paradigma de desenvolvimento vigente casou ao mundo, ter sido dado há mais de 52 anos, nada mudou desde então, sendo certo que a degradação ambiental só aumentou.

Focado nos ideários da ecologia superficial, o desenvolvimento econômico, voltada quase que exclusivamente à obtenção de lucro em detrimento da exploração desordenada dos recursos da natureza, agravou a crise ambiental, ocasionando graves desastres ambientais tais como: agravamento das mudanças climáticas, degradação do solo, crise de água, desertificação, perda da biodiversidade, entre outros.

Neste panorama antropocêntrico, em que ocorre a exploração irresponsável e desenfreada dos recursos da natureza, entendida como um bem jurídico apropriável e suscetível de dominação pelo homem, desenvolveu-se a maior crise ambiental da história humanidade, e ensejou a necessidade de se construir novos hábitos e novas formas de se assegurar a preservação da natureza para as futuras gerações, e nessa transição, precisaria passar pela reeducação ética e moral na relação homem/natureza.

Nesse cenário de graves violações ambientais, desenvolveu-se o conceito de Desenvolvimento Sustentável se solidifica, e inicia a fase de sua implementação pelo mundo todo. Todavia considerando que a lógica neoliberal do capitalismo, focada na acumulação de

lucro, está impregnado na consciência da maioria da população, as questões socioambientais são relegadas ao esquecimento.

A Preocupação com os processos autodestrutivos que ameaçavam o equilíbrio ambiental e a vida em todas as suas formas, motivou o filósofo norueguês, Arne Næss, a identificar duas visões de ecologia distintas: a ecologia rasa (antropocêntrica) e a ecologia profunda. Esta foi um movimento criado por Naess em 1972 – que é uma abordagem filosófica e ambiental que enfatiza: a interconexão, a igualdade intrínseca de todos os seres vivos e a importância da preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais.

Contrapondo-se à Ecologia Superficial, os ideais desenvolvidos por Næss na Ecologia Profunda foram sintetizados em um Manifesto, consubstanciados em 8 princípios básicos que são: 1) O bem-estar e a prosperidade da vida humana e não humana na terra tem valor próprio, intrínseco; 2) A riqueza de diversidade de formas de vida na Terra é um valor em si e contribuem para a realização desses valores; 3) Os seres humanos não têm direito de reduzir essa diversidade, a menos que seja para satisfazer necessidades vitais; 4) O florescimento da vida humana e das culturas é compatível com a uma diminuição substancial da população humana para florescimento da vida não humana; 5) A atual interferência humana no mundo é excessiva e aumenta aceleradamente; 6) As políticas ambientais e ecológicas devem ser revistas, e a economia e tecnologia devem considerar o meio ambiente em seu desenvolvimento; 7) A consciência humana deve evoluir visando mais qualidade de vida do que acumulação de bens; 8) Todos os que conhecerem os princípios anteriores, tem a responsabilidade de difundir e viabilizar essas alterações na sociedade. Tais princípios não têm a pretensão de serem absolutos, mas de servir como um referencial, rumo à construção de um futuro em comum sustentável:

A motivação que instigou essa pesquisa foi a de investigar se os princípios da ecologia profunda estavam em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável contido no art. 225 da CRFB/88, haja vista que ambos defendem a preservação do meio ambiente e em todos os seus aspectos para as presentes e futuras gerações.

A conclusão a que se chegou foi de que existem ensinamentos contidos na ecologia profunda aptos a mitigar o uso desordenado dos recursos naturais. Todavia para que os resultados possam sejam possivelmente implementados, é necessário que o homem deixe de considerar a importância da natureza apenas por seu valor econômico ou instrumental, do caso contrário estaremos buscando a nossa própria destruição.

Assim, se não houver a ruptura dessa visão segmentada entre elementos intrinsecamente dependentes, para uma visão de mundo integrada, com elementos interconectados e interdependentes, calcada na ecologia, no valor ético intrínseco do mundo natural, não será possível encontrarmos um equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a EC nº 128^a Organização do texto: Anne Joyce Angher. 35^a Ed. São Paulo: Rideel, 2023.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. 3. Ed. Campinas, Papirus, 2007.

CAMPBELL, E. K. Beyond anthropocentrism. *Journal of the History of the Behavioral Sciences*, Malden, v. 19, n. 1, p. 54-67, Jan. 1983.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos seres vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Tradução de: our common future. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

MEADOWS, D. L., MEADOWS, D. H., RANDERS, J. & BEHRENS, W.W. **Limites do crescimento um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

MENDES, Marina Ceccato. **Desenvolvimento sustentável**. Disponível em: http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html. Acesso em: 23 jun. 2023.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NAESS, A.; SESSION, G. Basic Principles of Deep Ecology, 1984. Disponível em: <https://theanarchistlibrary.org/library/arne-naess-and-george-sessions-basic-principles-of-deep-ecology.lt.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

RODRIGUES CHAVES, M. do P. S.; BANDEIRA RODRIGUES, D. C. Desenvolvimento Sustentável: limites e perspectivas no debate contemporâneo. **Interações (Campo Grande)**, [S. l.], v. 8, n. 13, 2016. DOI: 10.20435/interacoes.v8i13.469. Disponível em: <https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/469>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e o mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: Sarlet, Ingo Wolfgang [Org. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEGAS, Coral Eduardo. Consultor Jurídico. Princípios constitucionais ambientais e a conservação da natureza. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-05/ambiente-juridico-principios-constitucionais-ambientais-conservacao-natureza/#_ftn5. Acesso: 29 mar. 2024.